



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

PROJETO DE LEI Nº 7753, 16 de agosto de 2010.

Dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República, referido no inciso XI do art. 37 e no §4º do art. 39, c/c o §2º do art. 127 e a alínea "c" do inciso I do §5º do art. 128, todos da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal do Procurador-Geral da República, referido no inciso XI do art. 37 e no §4º do art. 39, c/c o §2º do art. 127 e a alínea "c" do inciso I do §5º do art. 128, todos da Constituição Federal, será de R\$ 30.675,48 (trinta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 2º. A partir do exercício financeiro de 2012, inclusive, o valor do subsídio mensal, para os efeitos do artigo 37, inciso X, *in fine*, da Constituição Federal, será revisto em 1º de janeiro de cada ano, de acordo com a autorização específica prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nos limites das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-Geral da República, antes do início de cada exercício financeiro, publicar o valor nominal do subsídio de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º. Para o exercício financeiro de 2015, e, a partir de então a cada quatro anos, o subsídio mensal do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 2º, de forma não cumulativa, será fixado por lei de iniciativa do Procurador-Geral da República, observados, simultaneamente, e de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios:

I – a recuperação do seu poder aquisitivo;

II – a posição do subsídio mensal do Procurador-Geral da República como equivalente ao teto remuneratório para a Administração Pública;

III – a comparação com os subsídios e as remunerações totais dos integrantes das demais carreiras de Estado e do funcionalismo federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Art. 4º. As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 5º. A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no artigo 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; da Independência e da República,

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final da linha de datação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

JUSTIFICAÇÃO

O anteprojeto que se apresenta tem por escopo a revisão do subsídio do Ministério Público de modo a recompor as perdas sofridas pelo processo inflacionário.

Para tanto, o art. 1º fixa o subsídio do Procurador-Geral da República em R\$ 30.675,48 (trinta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2011. O valor é resultante da aplicação do percentual de 14,79% ao atual subsídio. O índice, por sua vez, representa o acúmulo do IPCA de 2009 (4,3120%), da projeção do Governo Federal para o ano de 2010 (5,2%) e do resíduo inflacionário de 4,6062% remanescente do reajuste concedido pela Lei nº 12.042/2009

Cumprir destacar que a recomposição pretendida encontra respaldo na Constituição Federal/88, em seu artigo 37, X, na medida em que o mencionado dispositivo assegura periódica adequação do subsídio à realidade econômica do país num determinado intervalo de tempo:

“Art. 37.....

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Na sequência, o art. 2º tem por objetivo implementar a revisão anual do valor do subsídio, mediante previsão de mecanismo e limites legais tanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) quanto na Lei Orçamentária Anual (LOA). Tal mecanismo terá lugar a partir de janeiro de 2012 e dispensará a necessidade de remessa anual de projetos de lei ao Congresso Nacional, o que tornará o processo legislativo mais célere. Terá por base índices anuais projetados pelo Governo Federal.

O art. 3º prevê ainda outra espécie de revisão, não cumulativa com a anterior, a ser efetivada a cada quatro anos, a partir do exercício financeiro de 2015, por lei de iniciativa do Procurador-Geral da República. O mecanismo visa, além da correção de possíveis distorções na aplicação de índices no contexto da revisão prevista no art. 2º, consolidar um mecanismo para manter o poder de compra da parcela única do subsídio pela simples reposição da variação inflacionária, tornando-o condizente com a importância da atividade dos agentes políticos responsáveis pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, essencial à função jurisdicional do Estado.

As alterações propostas encontram respaldo também no art. 128, § 5º, I,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

“c”, da CF/88, uma vez que buscam efetivar o comando constitucional relativo à irredutibilidade do subsídio.

O impacto da proposta é de R\$ 173.384.198,00 (cento e setenta e três milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais) no âmbito do Ministério Público da União.

Brasília, 16 de agosto de 2010.



ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da República